



ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO PROC. 2014 3.004735-3

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO – PROC. ESTADO.

SENTENCIADO/APELADO: MICHEL LOBATO BRAGA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DE SOLDOS. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR FALTA DE REQUISITOS EXIGIDOS NOS ARTIGOS 2º C/C 5º DA LEI Nº5.652/1991. CONFIRMADA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM DESFAVOR DO ESTADO DO PARÁ. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ. CONHECIDA E DESPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA COMBATIDA, EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

1-A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, em qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

2-De acordo com o § 4º do art.20 do CPC, nas causas quando não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, não está o Juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento).

3-Arbitramento da verba honorária fixada pelo Juízo sentenciante, está em consonância com o disposto no parágrafo 4º do art.20 do CPC.

4- No caso dos autos há de se observar o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para se serviço, que deve ser remunerado com dignidade. Apelo do réu desprovido. Sentença mantida

ACÓRDÃO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento a apelação interposta pelo Estado do Pará, mantida a sentença proferida, em todos os seus termos, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura .
Belém(PA), 18 de abril de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora



ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO PROC. 2014 3.004735-3

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO – PROC. ESTADO.

SENTENCIADO/APELADO: MICHEL LOBATO BRAGA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de Reexame de Sentença e Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Adicional com Pedido de Valores Retroativos e Incorporação Definitiva ao Soldo (proc. n. (0011570-91.2011.814.0051), em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Abaetetuba/PA, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor Michael Lobato Braga, condenando o requerido a pagar o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento), sobre o soldo, atual, futuro e dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado nos termos da redação dada pela Lei 11.960/2009, enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior, bem como indeferiu a incorporação requerida pelo autor.

O Estado do Pará apresentou recurso de apelação às fls.056//064, no qual tenta demonstrar que a Gratificação de Localidade Especial prevista no art. 26 da Lei nº 4.491/73, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81, possui o mesmo fundamento e base legal do Adicional de Interiorização, portanto, por serem idênticas não podem ser concedidas simultaneamente.

O Estado/Recorrente, ainda alega que as verbas pleiteadas pelo Militar/Apelado possuem natureza eminentemente alimentar, podendo assim ser aplicada a norma prevista no art.206, § 2º, do Código Civil, afirmando que em razão disso não pode ser condenado a pagar verbas que foram vencidas há mais de dois anos, devendo, portanto ser decretada a prescrição bienal das verbas eventualmente devidas, concernente aos dois anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O Estado/apelante insurge-se também, contra a condenação em honorários a que foi condenado, consoante as disposições do § 3º do art.20, de CPC, que prevê: quando vencida a Fazenda, os honorários podem ser fixados em patamar inferior aos 10% (dez por cento) sobre o quantum da condenação, em face do que dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal, devendo o juiz do feito, utilizar o critério da apreciação equitativa, a fim de não onerar em demasia o Ente Público.

Por isso, o Estado/Recorrente entende que por ser a demanda de baixíssima complexidade e versar sobre tema repetitivo, a condenação em honorários que lhe foi imposta importará em prejuízo ao Poder Público. Caso mantida a condenação, a sentença deve ser reformada para que seja reduzido o percentual dos referidos honorários.

Desta forma, aduz que merece ser reformada a decisão que julgou procedente o pedido consignado pelo requerente na exordial.



O Militar/Recorrente nas contrarrazões ao recurso estatal ratifica os termos da inicial, faz alusão a julgado deste Egrégio TJEPA, que teve por objeto o mesmo fato pleiteado nesta ação, onde consta evidente a inexistência de semelhança do adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial, demonstrando assim a insustentabilidade da tese defendida pelo recorrente. Por fim, pela inconsistência dos argumentos posto no presente recurso, contrários aos documentos existentes nos autos, requereu o provimento total da ação.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fl.068).

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito.

Encaminhado os autos a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, no que concerne os honorários advocatícios, devendo permanecer inalterados os demais termos da decisão vergastada.

É O RELATÓRIO

V O T O

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

1- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Versam os autos de Reexame e Necessário e Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará, em sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Abaetetuba/PA, nos autos da Ação Ordinária de pagamento do Adicional de interiorização com Pedido de Valores Retroativos e Incorporação Definitiva ao Soldo.

Em juízo de admissibilidade recursal, tem-se que a remessa necessária deve ser conhecida, por preenche os requisitos do art. 475, I do CPC, assim como o apelo interposto pelo recorrente, o qual merece ser conhecido, posto que o recolhimento das custas e o preparo recursal não são necessários em razão da dispensa outorgada aos entes federados, de acordo com o disposto no art.511, § 1º, do CPC.

:

2 - DO MÉRITO RECURSAL:

O Estado/recorrente deseja a reforma da decisão a quo pretendendo que seja reconhecida a prescrição bienal consagrada no § 2º do art.206 do CC, e assim sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas dos 2 (dois) anos, anteriores ao ajuizamento desta demanda.

In casu, equivocada e inaplicável a tese defendida pela Fazenda Pública, em razão da inafastabilidade da aplicação da norma prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, segunda o qual as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Pode-se concluir, portanto, que a prescrição das pretensões dirigidas em face das Fazendas Públicas não pode ultrapassar, em qualquer hipótese, os cinco anos instituídos pelo Decreto retromencionado.

Dessa forma, muito embora o autor a muito venha servindo em destacamento no interior do Estado, somente poderá receber, em razão da prescrição quinquenal, as parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, e as que se venceram no curso da demanda, devidamente atualizadas até seu pagamento.

O Estado/Recorrente argumenta nas razões do Apelo, da semelhança da Gratificação de Localidade Especial com o Adicional de Interiorização, para



justificar a impossibilidade de integração do Adicional de Interiorização ao soldo do Militar/Recorrente. Entretanto, verifica-se que os institutos possuem delineamentos diversos entre si, enquanto o Adicional de Interiorização exige que o policial militar exerça tão somente suas atividades lotado no interior do Estado, a Gratificação de Localidade Especial condiciona que o militar independente de sua lotação atue em regiões inóspitas, precárias e insalubres, abrangendo inclusive a Capital do Estado.

Logo, ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, porém, distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diversos.

Na hipótese dos autos, é incontestável a violação do direito do autor/recorrente em receber o adicional de interiorização no teor do art.48, IV da Constituição do Estado do Pará c/c os arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 5.652/91.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará fixou entendimento consolidado, no sentido de que seja reconhecida a violação do direito de percepção do adicional de interiorização, como neste caso em que não vem sendo pago pela Administração/Pública. Corroborando com esse entendimento, existem inúmeras decisões sobre a matéria, como segue:

(ACÓRDÃO Nº 108.913 DJE14/06/2012, REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.007480-3. COMARCA DE SANTARÉM/PA. Sentenciado/Apelado/Apelante ESTADO DO PARÁ. Adv: Gustavo Lynch, Proc. do Estado. Sentenciado/Apelado/Apelante: Jasson Bruno Ferreira da Mota. Adv: Dennis Silva Campos e outros. Proc. De Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa. Relator: Des. CLÁUDIO MONTALVÃO DAS NEVES

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ART.48, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ C/C A LEI ESTADUAL Nº 5.652/91 COMPROVANTES DE PAGAMENTO E A CERTIDÃO DE INTERIORIZAÇÃO SÃO PROVAS INEQUIVOCAS A INDICAR QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇO MILITAR NO INTERIOR, FAZENDO JUS AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO BEM COMO À SUA INCORPORAÇÃO NOS LIMITES LEGAIS. DISCURSÃO BASTANTE RECORRENTE E JÁ PACIFICADA NO AMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. REEXAME CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. UNÂNIME.

No que concerne aos honorários de sucumbência, partindo do pressuposto de que somente o pedido de incorporação do adicional de interiorização é improcedente, dentre todos pedidos constante da exordial, e considerando que, o autor decaiu da parte mínima do pedido, pois obteve provimento em parte de suas pretensões. Assim, por disposição legal, conforme capitulado no § único do art.21 do CPC, se um litigante decair da parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e honorários.

Nesta esteira, cabe ao Estado suportar o ônus dos honorários de sucumbência, que lhe foi arbitrado, entretanto, como prevê a lei processual, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios, sendo que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, como neste caso, serão fixados consoante apreciação equitativa do julgador, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma do § 3º, do art.20 do CPC, não estando o juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento).

Assim, mantenho o valor fixado à título de honorários advocatícios na sentença a quo.



Corroborando com o entendimento supramencionado, registramos:

TJ-SC – Apelação Cível AC 424826 SC 2008.042482-6 (TJ - SC)

Ementa: AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO. ZELO PROFISSIONAL E COMPLEXIDADE DA CAUSA MAJORAÇÃO. No juízo de equidade do § 4º do art.20, do CPC, não deve o juiz, quando vencida a Fazenda Pública, ser avaro, nem pródigo; há de lembrar e ter como diretriz que o escopo da verba honorária é remunerar com dignidade o labor do causídico, estabelecendo quantia condizente com sua nobre atividade (TJSC, Ap. Civ n.

Apelante: Odirlei Dell’Agnolo

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do apelo, interposto pelo Estado do Pará, mantendo inalterado todos os termos do julgado vergastado.

É como voto

Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora